



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 28/1999

Estabelece normas complementares sobre “execução penal”, retifica modelo de guias “de recolhimento” e “de internamento/tratamento ambulatorial”, e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da 6^a Vara Especial Criminal da Comarca da Capital (25^a Vara) promover a execução das sentenças condenatórias, quando dever cumprir-se a pena em Estabelecimento Prisional da Capital;

CONSIDERANDO que incumbe ao citado Juízo adotar providências indispensáveis à aplicação eficaz da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), destacando-se a autorização de saída temporária de presos e a inspeção de Estabelecimento Prisional da Capital;

CONSIDERANDO que a permanência de réu sub judice em Cadeia Pública, ou em Delegacia de Polícia, tem o escopo de resguardar o interesse da administração da Justiça criminal, bem assim localizá-lo próximo ao meio social-familiar;

CONSIDERANDO que, transitada em julgado sentença condenatória, a Guia de execução penal não vem sendo remetida, em prazo razoável, à Vara das Execuções Penais da Capital, prejudicando, dessa forma, os condenados, no que pertine à obtenção de benefícios prescritos na Lei específica;

CONSIDERANDO que os condenados cumprirão pena privativa de liberdade, em regime aberto, e pena de limitação de fim de semana, na Casa do Albergado da Comarca da Capital, única, no Estado, e contígua à Penitenciária Masculina de Alagoas “Baldomero Cavalcanti de Oliveira” (art. 93, da Lei n.º 7.210/84);

CONSIDERANDO que a pena, de caráter retributivo, visa, primordialmente, a ressocialização do sentenciado, e a consequente reinserção dele na comunidade;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO, por último, os fundamentos trazidos à lume através do Provimento n.º 16/98, ora revogado, ipsis litteris:

CONSIDERANDO que as Guias de Recolhimento, de Internação e de Tratamento Ambulatorial, ora em utilização, destinadas à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, respectivamente, não contém os requisitos formais elencados nos arts. 106 e 173 da Lei nº 7.210/84-LEP, consoante se tem constatado nas correções realizadas;

CONSIDERANDO que tais Guias são o instrumento do título executivo judicial, qual seja, a sentença penal condenatória, e que seus elementos são indispensáveis à individualização da pena;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a fiscalização da regularidade formal das Guias supracitadas, na forma do art. 68, I, da L.E.P.;

CONSIDERANDO que o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal, cabendo-lho, entre outras atribuições, propor o procedimento judicial e suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução, à luz do prescrito nos arts. 185 e 186, II, da Lei Federal já referida;

CONSIDERANDO que, em algumas Comarcas, ficou constatado a não remessa da terceira parte do Boletim Individual, que acompanha e integra o processo, ao Instituto de Identificação, após o trânsito em julgado da sentença e lançadas as informações finais, como dispõe o art. 809, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Estatística Judiciária Criminal tem por base o prefalado Boletim Individual”;

RESOLVE:

Art. 1º. Quando pena privativa de liberdade, ou medida de segurança, houver de cumprir-se em Estabelecimento Penal da Capital, o Juízo da condenação remeterá, via Distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, Guia de recolhimento, internamento (ou tratamento ambulatorial) ao Juízo Privativo das Execuções Penais da Comarca da Capital (6ª Vara Especial Criminal).

Parágrafo 1º. As Guias constantes dos anexos I e II, deste Provimento, de adoção imediata, serão acompanhadas de expediente que o Juiz da condenação entender necessário, e de cópia, conferida, das seguintes peças processuais: [\(Redação dada pelo Provimento nº 20/2000\)](#)

- a) denúncia, e seu aditamento, se houver, ou queixa-crime;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- b) auto de flagrante delito, e/ou decreto de prisão provisória, conforme o caso;
- c) folha de antecedentes criminais;
- d) boletim individual;
- e) autos de qualificação e interrogatório prestado perante as autoridades policial e judicial;
- f) sentença de pronúncia, e/ou sentença condenatória, ou acórdão;
- g) certidão do trânsito em julgado da sentença/acórdão;
- h) guias de recolhimento de multas, e de custas processuais, porventura incidentes.

Parágrafo 2º. As Guias serão expedidas em 05 (cinco) vias, rubricadas todas pelo Juiz: as 1ª e 2ª ficarão no Juízo expedidor (uma, acostada ao processo, outra, arquivada em cartório); a 3ª será remetida ao Juízo Privativo das Execuções Penais da Comarca da Capital, na forma do caput; a 4ª, ao Estabelecimento Penal, onde o preso for cumprir a pena, ou medida de segurança, e a 5ª (última) será encaminhada ao Conselho Penitenciário. ([Redação dada pelo Provimento nº 20/2000](#))

Parágrafo 3º. Ainda que não recolhidas a multa e/ou as custas processuais, a Guia de execução será remetida ao Juízo da 6ª Vara Especial Criminal, da Comarca da Capital, impendendo-lhe adotar as medidas imprescindíveis à efetivação do pagamento, com a remessa de certidões à Procuradoria da Fazenda Nacional, e ao FUNJURIS, respectivamente, quando o réu continuar inadimplente.

Parágrafo 4º. Expedida a Guia de Execução, colher-se-á, de logo, nela, o "ciente" do Ministério Público. ([Redação dada pelo Provimento nº 20/2000](#))

Parágrafo 5º. Cumprida, ou extinta a pena, o Juízo das Execuções Penais comunicará ao Juízo da condenação, enviando-lhe cópia da sentença, e ordenará seja o condenado posto em liberdade, mediante alvará, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 2º. Cabe ao Juiz de Direito da 6ª Vara Especial Criminal da Comarca da Capital:

I – promover a execução, e fiscalização, das penas e medidas restritivas de direito, aplicadas por Juiz de Direito da Comarca de Maceió, ou, em caso de delegação de competência, por Juiz de Direito de outra Comarca;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

II – promover a execução, e fiscalização, da suspensão condicional, seja da pena, seja do processo, assim oriundo da Comarca da Capital, como, em caso de delegação de competência, de outra Comarca.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Provimento 09/2000](#))

Art. 3º. Mesmo nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a execução e a fiscalização das penas e medidas restritivas de direito competirão à 6ª Vara Especial Criminal, na Comarca da Capital. ([Redação dada pelo Provimento nº 09/2000](#))

Art. 4º. Em caso de delegação de competência, a Guia de execução será remetida através de Carta Precatória. ([Redação dada pelo Provimento nº 09/2000](#))

Art. 5º. É de competência, privativa, do Juiz de Direito da 6ª Vara Especial Criminal:

I – decidir, de ofício, ou mediante promoção de outro Juiz de Direito, do Ministério Público, da Administração Prisional, ou do interessado, sobre a transferência de preso de unidade prisional;

II – autorizar, independentemente do recebimento da Guia de execução, a saída temporária de condenados;

III – inspecionar Estabelecimento Penal da Comarca da Capital.

Parágrafo 1º. Ressalvadas as exceções legais, nenhum outro Juiz de Direito poderá manifestar-se, publicamente, sobre problemas de administração de Estabelecimento Penal, da Comarca da Capital.

Parágrafo 2º. Detectando fato contrário à lei, ao regulamento penitenciário, ou ao regimento interno de Estabelecimento Penal, a autoridade judiciária comunicá-lo-á, imediatamente, ao Juiz da 6ª Vara Especial Criminal, que adotará as medidas legais pertinentes.

Art. 6º. O recolhimento de preso provisório a Estabelecimento Penal da Capital, como a liberação definitiva, serão comunicados, incontinenti, pelo respectivo Diretor-Geral, ao Juiz de Direito da 6ª Vara Especial Criminal da Comarca da Capital.

Art. 7º. Somente mediante ordem judicial escrita, acompanhada de Guia de Recolhimento ou cópia do mandado de prisão, ou do auto de prisão em flagrante, conforme o caso, será admitido o ingresso de preso condenado, ou provisório, em Estabelecimento Penal. ([Redação dada pelo Provimento nº 20/2000](#))



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único A saída de preso condenado, ou provisório, de Estabelecimento Penal somente será admitida por ordem judicial escrita, acompanhada de cópia do alvará ou da requisição ou decisão judiciais, conforme o caso, salvo nas hipóteses elencadas nos incisos I e II, do art. 120, da Lei de Execução Penal. ([Incluído pelo Provimento nº 20/2000](#))

Art. 8º. Os Juízes de Direito, nas respectivas Comarcas, adotarão providências quanto à permanência de preso provisório em Cadeia Pública, ou Delegacia de Polícia; admitir-se-á transferência para Estabelecimento Penal, devidamente justificado pela autoridade policial, ou constatada a real necessidade, comunicando-se, prontamente, ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 9º. Determinar aos Juízes de Direito que providenciem sejam os condenados transferidos para Estabelecimento Penal da Capital, onde cumprirão pena.

Art. 10. Enquanto não instalada, nas Comarcas, ou, nas Circunscrições Judiciárias, a Casa do Albergado, pena privativa de liberdade, em regime aberto, e pena restritiva de direito, de limitação de fim de semana, poderão ser cumpridas em Cadeia Pública, ou em Delegacia Regional/Municipal.

Art. 11. Determinar aos Juízes de Direito que fiscalizem a remessa, pela Escrivania, ao Instituto de Identificação do Estado de Alagoas, da 3ª (terceira) parte do Boletim Individual, devidamente atualizado.

Art. 12. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 1º, do Provimento n.º 04/97, e o Provimento n.º 16/98.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO I

GUIA DE RECOLHIMENTO

O EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR

MM. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE _____,
_____, ESTADO DE ALAGOAS, FAZ SABER ao
(a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor(a)-Geral do _____, ou
quem suas vezes fizer, que a presente GUIA DE RECOLHIMENTO, instruída com
dados e peças adiante mencionados, destina-se à execução da pena aplicada ao
sentenciado abaixo qualificado, nos termos do art. 105, da Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1.984 (Lei de Execução Penal - LEP), e do Provimento nº 28/99, da Corregedoria-
Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

DADOS PESSOAIS DO APENADO

NOME:

ALCUNHA OU APELIDO:

NOME DO PAI:

NOME DA MÃE:

ESTADO CIVIL:

NACIONALIDADE:

NATURALIDADE:

DATA DE NASCIMENTO:

CÉDULA DE IDENTIDADE:

C.P.F.:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

COR:

SINAIS CARACTERÍSTICOS:

PROFISSÃO:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

END. RESIDENCIAL:

END. COMERCIAL:

FUNCIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA? SIM () NÃO ()

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

PROCESSO Nº:

CRIME:

INQUÉRITO POLICIAL Nº:

AUTOR:

VÍTIMA:

INCIDÊNCIA PENAL:

DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

DATA DA SENTENÇA:

DATA DO ACÓRDÃO:

JUIZ (A) PROLATOR (A):

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA:

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO:

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DELITO:

DATA DA OCORRÊNCIA DO DELITO:

DADOS PARA A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA

DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE:

DATA DO RELAXAMENTO:

DATA DA (S) FUGA (S):

DATA DA (S) RECAPTURA (S):

DATA DA PRISÃO PROVISÓRIA:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DATA DA SOLTURA:

PRESO EM OUTRO PROCESSO EM:

PENA IMPOSTA:

CAPITULAÇÃO LEGAL:

REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA:

OUTROS PROCESSOS EM ANDAMENTO:

OUTRAS CONDENAÇÕES:

DATA DA PRISÃO DEFINITIVA:

DATA DO TÉRMINO PREVISTO DA PENA:

FOTOCÓPIAS DE PEÇAS ANEXADAS

DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO (OU QUEIXA-CRIME) - FLS.

AUTO DE FLAGRANTE DELITO - FLS.

DECRETO DE PRISÃO PROVISÓRIA - FLS.

FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - FLS.

BOLETIM INDIVIDUAL - FLS.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO PRESTADO NA POLÍCIA - FLS.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO PRESTADO NA JUSTIÇA - FLS.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FLS.

SENTENÇA - FLS.

ACÓRDÃO - FLS.

CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO - FLS.

GUIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA E CUSTAS

PROCESSUAIS - FLS.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OUTRAS PEÇAS REPUTADAS INDISPENSÁVEIS - FLS.

OBSERVAÇÕES

DADO E PASSADO, nesta cidade de _____,
Estado de Alagoas, aos ____ (_____) dias do mês de ____
_____ de 199__. Eu, _____
_____, Escrivão (ã), digitei (datilografei) e subscrevo.

JUIZ (A) DE DIREITO



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO II

GUIA DE INTERNAMENTO (TRATAMENTO AMBULATORIAL)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR _____
_____, MM. JUIZ (A) DEDIREITO DA _____
VARA DA COMARCA DE _____, ESTADO DE _____

ALAGOAS, FAZ SABER ao (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor(a)-Geral do CENTRO PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO "PEDRO MARINHO SURUAGY", ou a quem suas vezes fizer, que foi expedida a presente GUIA DE INTERNAMENTO (TRATAMENTO AMBULATORIAL), instruída com dados e peças adiante mencionados, destina-se à execução da Medida de Segurança aplicada ao agente abaixo qualificado, nos termos do Art. 171, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal - LEP), e do Provimento nº 28/99, desta Corregedoria-Geral da Justiça.

DADOS PESSOAIS DO AGENTE

NOME:

ALCUNHAOU APELIDO:

NOME DO PAI:

NOME DA MÃE:

ESTADO CIVIL:

NACIONALIDADE:

NATURALIDADE:

DATA DE NASCIMENTO:

CÉDULA DE IDENTIDADE:

C.P.F.:

GRAU DE INSTRUÇÃO:

COR:

SINAIS CARACTERÍSTICOS:

PROFISSÃO:



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

END. RESIDENCIAL:

END. COMERCIAL:

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador HOLLANDA FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 10 de maio de 1999